



## **EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014/2024**

Fica acrescentado art. 7º ao Projeto de Lei Complementar nº 0014/2024, renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 7º. A Lei Complementar 831 de 31 de julho de 2023 passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação.

"Art. 14-A. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de inscrever-se no Programa Universidade Gratuita em equidade de condições com os demais candidatos

"§ 1º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em razão da classificação obtida.

"§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado ao primeiro número inteiro subsequente.

"§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquelas dispostas no art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017.

Sala das Comissões,

Deputado Oscar Gutz

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva ora proposta visa acrescentar artigo ao Projeto de Lei Complementar 0014/2024, que altera a Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, a qual instituiu o Programa Universidade Gratuita, com o objetivo de proporcionar às pessoas com deficiência a possibilidade de competir em condições de equidade com os demais candidatos.

O princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelece que todos são iguais perante a lei, garantindo igualdade de direitos e proteção contra qualquer forma de discriminação.

Tanto a isonomia quanto a equidade são fundamentadas na busca por justiça e igualdade. O princípio da isonomia, que se refere à igualdade formal, afirma que todos devem ser tratados da mesma maneira perante a lei. Já a equidade agrega uma dimensão de justiça material, levando em conta as circunstâncias específicas de cada pessoa.

O art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, define a pessoa com deficiência como aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições.

As pessoas com deficiência enfrentam diversas barreiras físicas, sociais e econômicas que dificultam sua plena participação na sociedade.

Assim, resta clara a necessidade de resguardar um percentual das vagas destinadas ao estudo universitário gratuito para as pessoas com deficiência, garantindo, assim, o pleno exercício de seu direito à educação, conforme preceitua o art. 3º da Lei que consolida a legislação referente aos direitos das pessoas com deficiência.

Dessa forma, a proposta de emenda busca reservar 5% (cinco por cento) das vagas do Programa Universidade Gratuita como forma de promover a inclusão e garantir que todos tenham acesso a oportunidades efetivas.

Além disso, o § 2º determina que, no caso de a aplicação do percentual resultar em número fracionado, este deverá ser elevado ao primeiro número inteiro subsequente.

Por fim, é importante destacar que a execução da presente emenda não configura aumento da despesa pública, uma vez que a reserva deverá ser feita dentre as vagas já existentes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que visa garantir o pleno exercício do direito à educação.

Sala das Comissões,

Deputado Oscar Gutz

